

VOTO

Cuida-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Sandra Silva Pinto contra o Acórdão 6412/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado por este Tribunal no bojo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em decorrência da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio 321/PCN/2008, celebrado com o município de Alto Alegre/RR.

2. A responsabilidade da recorrente resulta do fato de ser ela a engenheira civil que fiscalizou a execução do contrato, tendo, nessa condição, atestado a realização de serviços que, em vistoria *in loco* procedida na obra, foram constatados como não executados.

3. Em fase processual anterior, apesar de devidamente citada, e tendo solicitado prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa (peça 33), a ora recorrente deixou transcorrer o prazo sem exercer esse direito legalmente assegurado, razão pela qual, configurada a sua revelia, a 2ª Câmara deste Tribunal, mediante o Acórdão 6412/2015, julgou irregulares suas contas e condenou-a, solidariamente com outros responsáveis, ao recolhimento do débito, atualizado monetariamente, com aplicação da multa prevista na Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU).

4. Notificada da deliberação do Tribunal, a engenheira interpôs o recurso de reconsideração de que ora se cuida (peça 64), no qual alega, em síntese, que os serviços impugnados teriam sido executados adequadamente, contrariamente ao afirmado em relatório de vistoria *in loco* realizada pelos técnicos do Programa Calha Norte, e que, não tendo logrado êxito em obter cópias do processo de execução da obra objeto do Convênio 321/PCN/2008, estaria encaminhando “*relatórios fotográficos do arquivo digital que ainda guardo*”. Alegou, ainda, em sua defesa, que inexistiu dolo, má-fé ou ilicitude nos atos por ela praticados.

5. A unidade técnica especializada, criada neste Tribunal exclusivamente para análise de recursos e para garantia da plena observância do duplo grau de jurisdição, Secretaria de Recursos (Serur), com o aval do Representante do Ministério Público que atua junto ao TCU (MP/TCU, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, afasta todos os argumentos postos na peça recursal, conforme instrução constante à peça 102.

6. Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na mencionada instrução, integralmente transcrita no relatório que precede este voto, manifesto-me pelo conhecimento e pela negativa de provimento ao recurso de reconsideração interposto.

7. Com efeito, os documentos e principalmente as fotografias apresentadas pela recorrente não são capazes de comprovar a regular execução do objeto do convênio e, em consequência, afastar as irregularidades a ela imputadas. Como bem asseverou a Serur, “*a jurisprudência desta Corte de Contas considera baixa a sua força probatória, porquanto podem comprovar a existência do objeto, mas não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Elas retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas na execução do objeto. Quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio*”.

8. Assim, não elididas as irregularidades por meio das fotografias apresentadas no recurso, e não havendo outros argumentos que conduzam a qualquer modificação no mérito da deliberação ora recorrida, deve, pois, ser mantido inalterado o acórdão atacado.

Ante todo o exposto, concordando com os pareceres exarados nos autos, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de agosto de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator